

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.001.210/89-28

Sessão de: 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.336

Recurso nº: 103.961 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987

Recorrente: ARMARINHO TERRA LTDA

Recorrida: DRF em VARGINHA-MG

MMRSR

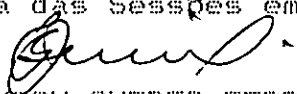
IRPJ - Integralização de capital - A ausência de comprovação da efetiva entrega de numerário à empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido.

IRPJ - Lucro Presumido - Fluxo de Recursos - O pagamento de gratificação por-labore e a distribuição de lucros aos sócios são presunções aplicáveis à Tributação daquelas pessoas físicas, mas não podem ser consideradas como saídas no fluxo de recurso das empresas optantes pelo lucro presumido, visto que tal levantamento deve fundar-se na verdade real. Recurso provido em parte.

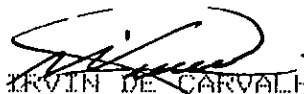
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO TERRA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os valores correspondentes a "pro-labore" e distribuição de lucros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rubens Machado da Silva, que negava provimento.

Sala das Sessões em 06 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.005

Processo nº: 10660.001.210/89-28

Sessão de: 06 de julho de 1993

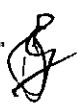
ACORDÃO Nº 108-00.336

Recurso nº: 103.961 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987

Recorrente: ARMARINHO TERRA LTDA

Recorrida: DRF em VARGINHA-MG

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO (Suplente convocado) e RUBENS MACHADO DA SILVA (Ausente justificadamente).



Processo nº: 10660.001.210/89-28

Acórdão nº: 108-00.336

Recurso nº: 103.961

Recorrente: ARMARINHO TERRA LTDA

RELATÓRIO

Armarinho Terra Ltda, teve contra si lavrado as fls. 20 a 22 o auto de infração que lançou o crédito tributário no valor de 28.429,64 BTNF, inclusos principal e acréscimos. A autuação decorreu de haver a fiscalização apurado no exercício de 1987, ano base de 1986, através da recomposição da conta caixa, a ocorrência de omissão de receita por saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 1.675.169,85, caracterizado pelo excesso de pagamentos efetuados em relação a receita declarada no período, pela forma de lucro presumido. Enquadramento legal: artigo 396, do RIR/80 e artigo 24, inciso II do DL 1967/82.

A impugnação apresentada no prazo de prorrogação, às fls. 28 a 32, alega que:

A fiscalização incluiu o valor da receita omitida no cálculo o imposto de renda a alíquota de 25%, sendo que a mesma já foi considerada para o cálculo do IR a alíquota de 30%, devendo prevalecer apenas a fórmula preceituada no artigo 396 do RIR/80;

O escritório prestador de serviços à empresa, por um lapso, incluiu no livro de Registro de Entradas, compras efetuadas por outras empresas no montante de Cz\$ 266.613,88;

O somatório final das aquisições, também por um lapso, apresentou uma diferença, para maior, no valor de Cz\$ 28.506,00;

Improcedem os valores de Cz\$ 38.747,57 e 17.435,50 lançados pela fiscalização na recomposição da conta caixa, relativos a pro-labore e lucros distribuídos, vez que não houve nesse período retirada de qualquer dessas rubricas, embora constem lançadas nas declarações de imposto de renda dos sócios sem contudo configurar pagamentos efetuados.



Processo n^o: 10660.001.210/89-28

Acórdão n^o: 108-00.336

Houve aumento de capital em 01/03/86, no valor de Cz\$ 98.000,00 conforme alteração contratual registrada na Sucemig, servindo tal importância, de recursos para a litigante.

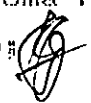
A informação fiscal às fls. 138 e 139, opina pela manutenção parcial da exigência.

A decisão da autoridade de 1^o grau, às fls. 144 a 148, traz os seguintes fundamentos:

Cabe razão a autuada quanto a alegar ter o autuante incluído indevidamente a receita omitida, na base de cálculo do imposto à alíquota de 25%, vez que, já tributou 50% da receita à alíquota de 30%, de acordo com o artigo 396 do RIR/80;

O artigo 392 do RIR/80, dispõe para o exercício em que a receita bruta ultrapassar o limite do artigo 396, que pessoa jurídica que, no exercício anterior houver optado pela tributação com base no lucro presumido, poderá, excepcionalmente, utilizar novamente do regime tributário, presumido. O lucro será apurado mediante a aplicação sobre a parcela da receita bruta excedente do dobro dos coeficientes previsto no artigo 391 do RIR/80, como se vê às fls. 02v. A litigante, no ano base, auferiu receita bruta no valor de Cz\$ 10.835.224,00, superior ao limite de Cz\$ 8.000.000,00, previsto para esse exercício. Como foi aplicado o coeficiente normal sobre o total da receita, deverá ser refeito o cálculo, acorde artigo 392 do RIR/80, a alíquota de 25%;

Há a comprovação às fls. 33 a 127, de que as compras declaradas incluem aquisições de outras empresas, no valor de Cz\$ 266.613,88 e que houve erro de soma no valor de Cz\$ 28.506,00 que deverão ser excluídos da tributação;



Processo nº: 10660.001.210/89-28

Acórdão nº: 108-00.336

Contudo, improcede a alegação da litigante no tocante às retiradas de pro-labore e lucros distribuídos;

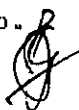
Todavia, verifica-se que os valores considerados na recomposição da conta caixa estão incorretas, divergentes dos valores mínimos exigidos pela legislação, devendo também ser retificados;

Da alegação do aumento de capital, o que seria considerado origem de recurso, não houve comprovação, conforme determina a legislação de regência;

Demonstra a recomposição da conta caixa, determina a exclusão da exigência tributária da quantia de NCz\$ 86,92, relativo ao IRPJ do ano base 1986, determina a exigência do crédito tributário de IRPJ, equivalente a 11.918,58 BTNF, multa de 50% e juros calculados acorde legislação em vigor.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 154 a 156, repete os argumentos da impugnação, os fundamentos da decisão de 1º grau. Requer a exclusão dos valores considerados como pro-labore e lucro automaticamente distribuído, citando inclusive a aceitação de tal exclusão na contradita do autuante, não mantida pela autoridade singular.

E o Relatório.



Processo nº: 10660.001.210/89-28

Acórdão nº: 108-00.336

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Refere-se o processo a omissão de receita em razão de saldo credor de caixa, caracterizado pelo excesso de pagamentos efetuados em relação a receita declarada no período pela forma de lucro presumido.

Tendo o contribuinte contestado apenas parte do auto de infração, conforme certificado a fls. 157, estando a parte não contestada sendo cuidada em outro processo, o de nº 13011.000069/90-95;

Tendo o fisco concordado com as alegações do contribuinte, relativamente a outras partes objeto do auto de infração, cancelando, desta forma, o respectivo crédito tributário, conforme decisão de fls. 144 a 148, mantendo apenas a exigência quanto à desconsideração do aumento de capital, cujo ingresso de recursos não foi devidamente caracterizado e o pagamento de pro-labore e distribuição de lucros, estas agravadas aos valores mínimos estabelecidos na legislação;

Tendo em vista que o recurso a este Colegiado levantou preliminar contestando o agravamento dos valores impostos a título de pro-labore e distribuição de lucros, conforme documento de fls. 153 a 156, sem, no entanto, referir-se mais ao aumento de capital antes arquivado;

Tendo em vista que este Conselho, apreciando o recurso supra citado, entendeu por devolver o processo à primeira instância para que a mesma se manifestasse sobre o agravamento do crédito tributário, determinando fosse o recurso de então examinado como impugnação;



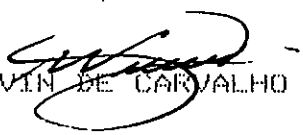
Processo nº: 10660.001.210/89-28

Acórdão nº: 108-00.336

Tendo em vista que a decisão manteve a tributação constante da decisão original, restando apenas a tributação face ao aumento de capital, cuja origem e ingresso não foi comprovada e a presumida à distribuição de lucros e pagamento de pro-labore, e não tendo o recurso ora em julgamento mais contestado as razões sobre o dito aumento de capital, senão por reportar-se a alegações anteriores, conheço do recurso por tempestivo, considerando o processo por sanado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir da base de cálculo os valores referentes aos lucros e pro-labore presumidamente distribuídos, face ao artigo 43 do CTN e à falta de contestação da sua efetiva entrega aos supostos beneficiários através do caixa, que também serviu de amparo à fiscalização, mantendo, apenas, o entendimento fiscal relativo à falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos provenientes do aumento de capital referido na impugnação, cuja tributação decorrente entendo deva prevalecer.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA - RELATOR 